

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento, da Foz do Velho Chico.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Região da Foz do Rio São Francisco, bem como a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dessa Região, para efeito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Sergipe e de Alagoas, e dos Municípios, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

Pelo referido Programa pretende-se estabelecer, mediante convênio, e ouvidos os órgãos competentes, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais, como aqueles de responsabilidade dos Estados de Sergipe e Alagoas, e dos Municípios pertencentes à Região Administrativa a ser criada, abrangendo tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais, isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, para fomento a atividades produtivas, geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

O projeto estabelece, ainda, que recursos orçamentários da União, dos Estados de Alagoas e Sergipe, dos Municípios integrados, bem assim

de operações de crédito externas e internas, custearão os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, piscicultura, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistemas de transporte, infra-estrutura básica e geração de empregos.

O Projeto, inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, foi aprovado por unanimidade naquele Órgão Técnico, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto tem o inegável mérito de propor a integração de esforços dos vários órgãos federais, estaduais e municipais com atuação voltada para o desenvolvimento da Região da Foz do Rio São Francisco, visando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos, cujos frutos, seguramente, serão muito em breve visíveis.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos acima mencionados arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos contidos nas Leis Complementares nºs 94, de 1998, e 113, de 2001, que autorizaram o Poder Executivo, respectivamente, a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse pólo

Reputamos, assim, oportuna e conveniente a aprovação do Projeto em apreço, já que a coordenação das ações públicas e privadas na Região da Foz do Rio São Francisco, a ser propiciada por sua lei consectária, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da

Região, com efeitos multiplicadores extremamente positivos sobre a produção e o emprego regional.

Acresça-se a isso que tanto a criação da Região Administrativa Integrada quanto a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento, previstas no projeto em comento, conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação, na Região, dos recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios a ela pertencentes, gerando os benéficos efeitos já mencionados, sem provocar qualquer aumento de seus gastos.

Temos a ressalvar, apenas, quanto à redação dada ao parágrafo único do art. 3º, que a expressão encontrada no *caput* “unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos ...” prestados na Região, seria substituída com vantagem, na nossa opinião, pela expressão “efetiva cooperação e integração de esforços de todos os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios que atuam na Região, visando à concatenação dos respectivos projetos e atividades, bem assim da prestação de serviços públicos ...”. Esta alteração do texto original evitará que se interprete equivocadamente o termo “unificação”, como transformação de vários serviços prestados por órgãos federais, estaduais e municipais em apenas um, o que, evidentemente, não estava na *mens legislatoris* ao redigir a proposição. Faz-se, ainda, necessário que se proceda à adequação do texto dos incisos do referido dispositivo às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Julgamos, igualmente, recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 6º), estabelecendo *vacatio legis* do dia da publicação da lei até o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, com o objetivo não somente de adequá-la à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la perfeitamente consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Com vistas a promover as necessárias modificações nos pontos indicados do Projeto original, apresentamos, em anexo, duas emendas, de nossa autoria, modificativas dos citados arts. 3º e 6º.

Adentrando a questão referente à compatibilidade do projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h” e 53, II), adotamos o entendimento, já consolidado no âmbito desta Comissão, de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado mesmo quando a proposição não importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos legais contêm diretrizes, programas, objetivos e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos Orçamentos da União.

O exame realizado do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2000, coloca em evidência que este pode trazer benéficas repercussões em matéria orçamentária, seja por articular a atuação da União com outros Entes Federativos na Região beneficiada, seja por demandar ajustes e maior racionalização nos detalhamentos do Plano Plurianual, na medida em que o Poder Executivo venha a efetivamente exercitar a faculdade que lhe será concedida pela lei consecutária da proposição em apreço.

No que se refere ao Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), a proposição não apresenta inadequações, já que não modifica as destinações de recursos aos programas, realizadas pelo PPA, nem as prioridades e metas fixadas pela LDO vigente.

Por outro lado, a iniciativa se ajusta à diretriz estratégica nº 5 - “Reducir as Desigualdades Inter-regionais”, caracterizando-se como elemento de sistematização de programas específicos constantes do Plano Plurianual.

No que se refere à Lei Orçamentária Anual, a proposição em análise apresenta-se, igualmente, adequada orçamentária e financeiramente, já que, de acordo com o art. 4º do Projeto, a definição *in concreto* dos recursos orçamentários a serem destinados aos programas e projetos prioritários para a Região beneficiada, é corretamente atribuída às leis orçamentárias anuais e de abertura de créditos adicionais, cuja feitura, nos termos da Constituição, deve observar as disposições da lei de diretrizes orçamentárias pertinente ao exercício.

Em vista do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2000, e, no mérito, somos pela sua aprovação, com duas emendas, anexas, de nossa autoria.

Sala das Sessões, em _____ de 2001.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento, da Foz do Velho Chico.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a efetiva cooperação e integração de esforços de todos os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios que atuam na Região, visando à concatenação dos respectivos projetos e atividades, bem assim da prestação de serviços públicos, especialmente em relação à:

I - fixação de tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - criação de linhas de crédito específicas para o financiamento de atividades prioritárias para o desenvolvimento da Região;

III - instituição, em caráter temporário, de isenções, unificações e incentivos fiscais, destinados a fomentar atividades produtivas geradoras de

empregos.

§ 2º Em cumprimento ao que dispõe o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a renúncia de receita que venha a decorrer da utilização da faculdade estabelecida para o Poder Executivo pelo disposto no § 1º, deste artigo, será precedida de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - demonstração de atendimento do que dispuer a este respeito a lei de diretrizes orçamentárias vigente;

III - demonstração de atendimento de pelo menos uma das duas condições seguintes:

a) estar a renúncia de receita computada na estimativa de receita da lei orçamentária e, comprovadamente, não afetar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2001.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 175, DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento, da Foz do Velho Chico.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado RICARDO BERZOINI

TIPO DE TRABALHO: Parecer a proposição

ASSUNTO: Elaboração de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2000

CONSULTOR: TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

DATA: 10.10.2001